



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 18-71.2016.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS –
EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ESTEIO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES
PARTIDÁRIOS. FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO.
DOAÇÃO POR VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. 1.**
Preliminarmente, a ausência de citação dos dirigentes
partidários impõe a nulidade da sentença, diante da
violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/15. **2.**
A prestação de contas merece ser desaprovada, diante
do recebimento de recursos de fonte vedada: doação por
parte de vereador, que é classificada como agente
político para fins legais.

***Parecer: preliminarmente: pela anulação da sentença
e retorno dos autos à origem, para que seja
determinada a citação dos responsáveis pela
agremiação; No mérito, pelo desprovimento do
recurso, mantendo-se a sentença de origem que
julgou desaprovadas as contas e determinou o
recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$
9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), nos termos do
art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.342/14, bem
como a suspensão da distribuição de novas cotas do
fundo partidário à agremiação pelo período de 12
(doze) meses.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em processo envolvendo prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Esteio, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014, em razão de contribuições advindas de fontes vedadas (fls. 90-94).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 98).

Sobreveio sentença (fls.109-110), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas, sendo determinada a suspensão do recolhimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 9.500,00, nos termos do art. 62, b, da Resolução TSE nº 23.432/14.

A agremiação partidária apresentou recurso (fls. 114-117). Defende que a matéria dos autos não é pacificada, tanto que discutida em ADI. Sustenta que a CRFB/88 assegura a espontânea filiação partidária ao cidadão, independente da função profissional que desempenha, não cabendo interferência do poder público nas doações realizadas por servidores públicos a a partidos políticos. Busca o afastamento do enquadramento do caso concreto em doações por fontes vedadas. Alternativamente, requer que o valor a ser recolhido fica adstrito a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 120).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.II. Da nulidade da sentença diante da ausência de citação dos dirigentes partidários

Conforme se verifica a partir da análise dos autos, especificamente do despacho da fl. 39, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido –, vez que somente restou determinada a citação da agremiação.

Cumprе destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – **as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;** e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, contemplada na exegese do art. 1211 do CPC de 1973 e que, por sua vez, encontra-se positivada no art. 1046 do Novo Código de Processo Civil – NCPC:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Nesse sentido, importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

No entanto, como mencionado, observa-se que, no presente feito, não foram citados os dirigentes partidários (fl. 39), **não lhes sendo oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa, confrontando-se, por isso, com o artigo supracitado.**

Ademais, apenas a título de argumento, a necessidade de inclusão dos dirigentes no feito sustenta-se diante do próprio entendimento deste TRE – embora diverso do desta Procuradoria Regional Eleitoral, que entende tratar-se de regra de direito processual-, no sentido de que a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material e, conforme os arts. 38 e 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a sua chamada ao feito deve ocorrer apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores. Seguem precedentes do referido posicionamento:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)

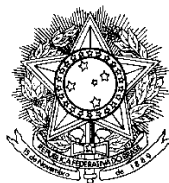
(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. **Matéria preliminar afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)**

(Recurso Eleitoral nº 20261, Acórdão de 18/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2016, Página 7) (grifado).

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Faz-se oportuno ressaltar que o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.

Logo, deve ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação dos dirigentes partidários da agremiação recorrente.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

Destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 30/09/2016 (sexta-feira) (fl. 112) e o recurso foi interposto em 03/10/2016 (segunda-feira) (fl. 114), sendo verificado, portanto, que o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 fora observado pela parte recorrente.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 90-95), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública:

(...)

verificou-se (fl. 87) que durante o exercício foram arrecadados e utilizados recursos de fontes vedadas, em desacordo com a legislação, conforme segue:

Câmara de Vereadores:

Jaime da Risa Ignácio – Vereador – CPF: 367.624.820-15

Total: R\$ 3.500,00

Harri José Zanoni – Vereador – CPF: 329.984.570-53



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Total: R\$ 4.500,00

Jussara Regiona Antunes Krug – Diretor Administrativo – CPF:
275.484.320-72

Total: 1.500,00

Total Geral: R\$ 9.500,00

(...) a grave irregularidade pela arrecadação de recursos de fontes vedadas (dinheiro público), leva necessariamente ao entendimento de que:

- a) Sejam as contas “desaprovadas”, já que a agremiação cometeu grave irregularidade (Res. TSE n. 23.432/14, art. 45, IV);
 - b) Seja o partido compelido a recolher ao Tesouro Nacional, a quantia arrecadada (R\$ 9.500,00), no prazo de 15 dias (Res. TSE. n. 23.432/14, art. 62);
 - c) Seja a agremiação proibida de receber recursos do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano (Res. TSE n. 23.432/2014, art 46; Res. n. 23.464/15, art. 47);
- (...)

Nesse sentido foi a sentença (fls. 74-76), que julgou desaprovadas as contas do partido, determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Conforme dispuseram o parecer conclusivo e a sentença, verifica-se que o valor total recebido pelo PSB de Esteio, em 2015, oriundo de fonte vedada, foi de **R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Compulsando-se os autos, percebe-se como notória a consumação das doações ilegais procedidas por JUSSARA REGINA ANTUNES KRUG, que exercia cargo de Diretora Legislativa, JAIME DA ROSA IGNACIO e HARRI JOSÉ ZANONI, que exerciam cargo de vereador, comprovadas através dos demonstrativos de contribuições recebidas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido (fls. 19 e 20) e seus respectivos comprovantes de depósitos e transferências bancárias pelo partido.

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressaltou que, conforme assinala no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, (DJE de 28.8.2015).
(grifou-se)

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PSB de Esteio repassar a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.II Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

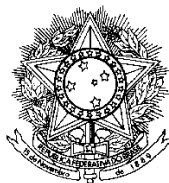
Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, merece a sentença ser mantida também no tocante à sanção imposta ao PTB de Esteio, pela **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, ***pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos responsáveis pela agremiação.*** **No mérito**, pelo **desprovimento do recurso**, com a manutenção da sentença recorrida que decidiu pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlp\jp9tmnosoi02oa72e72l74923815485657396161110230033.odt